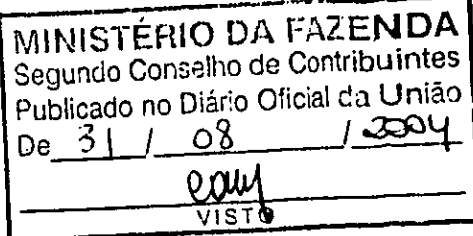




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.002672/2001-21  
Recurso nº : 124.172  
Acórdão nº : 203-09.251

Recorrente : DISPAR – DISTRIBUIDORA PARNAMIRIM DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E DE MULTA PELO INADIMPLEMENTO. ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Não é de se conhecer de alegação de inconstitucionalidade da SELIC na esfera administrativa, na conformidade do entendimento do Conselho de Contribuintes. **Preliminar rejeitada.**

**PIS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E IDONEIDADE DOS TÍTULOS, E EFETIVAÇÃO DO ENCONTRO DE CONTAS ANTES DA AÇÃO FISCAL** A compensação tributária somente opera-se mediante autorização legislativa, não existindo diploma que avalize a utilização de Apólices da Dívida Pública Federal para a quitação de pendências fiscais. Não se admite ao contribuinte o manejo de alegações para contornar a imputação tributária que lhe é oposta pelo Fisco, assim primeiramente sustentar compensação baseada em Apólices da Dívida Pública Federal, posteriormente afirmada com substrato em Títulos da Dívida Externa. Matéria não comprovada é irrelevante ao desfecho do processo.

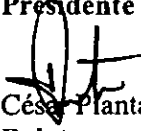
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISPAR – DISTRIBUIDORA PARNAMIRIM DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
César Plantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski, Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 16707.002672/2001-21  
Recurso nº : 124.172  
Acórdão nº : 203-09.251

Recorrente : **DISPAR – DISTIBUIDORA PARNAMIRIM DE BEBIDAS LTDA.**

## RELATÓRIO

Submetida à ação fiscal, a Recorrente viu contra si lavrado auto de infração, em 17/09/2001, na qual lhe apontava dívida de PIS no montante de R\$267.758,28, cujos acréscimos de juros e multa elevaram-na à cifra de R\$524.027,60.

O levantamento levou em consideração o período de 01/99 a 06/01 e baseou-se no livro de registro de apuração de ICMS e de saídas (fls. 52/114), tendo-se constatado que o contribuinte intentara compensação de débitos de PIS com “Apólices da Dívida Pública Interna Fundada Federal” (fls. 04), realizando pequenos pagamentos (“pagamentos simbólicos”) de valores relativos ao tributo aludido, indicando número fictício de processo administrativo no qual procedera com “COMPENSAÇÃO COM DARF” e “COMPENSAÇÃO SEM DARF”.

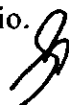
Foi apresentada impugnação (fls. 123/143) na qual se sustentou a idoneidade da compensação descrita acima, e sob o prisma constitucional a confiscatoriedade da multa aplicada e a ilegitimidade da contagem da SELIC ao débito indicado no auto de infração.

A decisão (fls. 173/181) expedida pelo Colegiado de piso rejeitou os argumentos erigidos, dizendo, em síntese, que a compensação em referência não teria guarida legal - motivo pelo qual não poderia proceder-se, e que insurgência contra a aplicação de multa baseada em disposições constitucionais não pode ser examinada no âmbito de processo administrativo, fundamento este igualmente invocado para rechaçar a contagem da SELIC ao débito. Além disso, os agentes fiscais deveriam aceder à contagem da SELIC aos débitos tributários por conta da responsabilidade exposta no parágrafo único do artigo 142 do CTN.

A Recorrente renovou, em recurso voluntário interposto às fls. 190/221, as alegações formuladas na impugnação. Entretanto, disse que a empresa havia alterado a compensação realizada, pois não mais recaía sobre apólices da dívida pública interna fundada federal, mas sim sobre “Títulos da Dívida Pública” (fls. 124).

Os autos vieram a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.





Processo nº : 16707.002672/2001-21  
Recurso nº : 124.172  
Acórdão nº : 203-09.251

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Preliminar – SELIC – Multa por Inadimplemento – Inconstitucionalidade.

A decisão proferida pelo Colegiado de base merece ser prestigiada por esse Conselho de Contribuintes, na medida em que se encontra afinada com a orientação contida em seus acórdãos.

De fato, a impossibilidade de se agitar questões concernentes à inconstitucionalidade de dispositivos da legislação ordinária ou complementar, a exemplo da igualdade defendida pela Recorrente em ataque à aplicação da SELIC e de multa relacionada a inadimplemento tributário, é assente nas decisões desse Órgão, conforme verifica-se do aresto seguinte:

“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. Preliminar rejeitada. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Recurso negado.” (Processo nº 10830.006888/00-30. Recurso Voluntário nº 119.137. 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Rel. Cons. Renato Scalco Isquierdo. Acórdão nº 203-08.110. Julgado em 16/04/2002)

Vejo-me, pois, impossibilitado de adentrar no exame das argumentações contrárias às aplicações da SELIC e de multa por inadimplemento, por consubstanciarem matérias constitucionais que escapam à competência desse Órgão.

Não conheço, pois, do recurso voluntário nesses pormenores.

Mérito – Compensação.

A compensação tributária, de seu turno, é medida que exige autorização legislativa, em conformidade com a textualidade da previsão do *caput* do artigo 170 do C.T.N.:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)



Processo nº : 16707.002672/2001-21  
Recurso nº : 124.172  
Acórdão nº : 203-09.251

Nessa vereda, não se constata qualquer diploma normativo que haja autorizado compensação de tributos com “Apólices da Dívida Pública Interna Fundada Federal” (fls. 15), fator que conduz à conclusão de que o encontro de débitos e créditos aqui considerado era de todo impraticável pela Recorrente.

A rejeição dos títulos referidos acima encontra eco em decisões do STJ, conforme verifica-se do seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQUENTE. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DA RECUSA. ORDEM LEGAL DO ART. 11, DA LEI 6.830/80. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA.

I – O título da dívida pública só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito.

II – Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).

III – A compensação tributária somente é permitida entre tributos da mesma espécie (art. 66, § 1º da Lei 8.383/91), entendimento pacificado no âmbito desta Corte.

IV – Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 452093/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado em 12/11/2002. D.J.U. 03/02/2003)

Sob esses contornos, portanto, não é possível aceitar a compensação intentada que, segundo dito pela Recorrente, figuraria como impedimento à lavratura do auto de infração, porquanto efetivada precedentemente a tal ato administrativo.

Denota-se da impugnação que a Recorrente, não obstante tais observações, buscou emprestar novos contornos à compensação que disse constar prontamente configurada no momento da expedição do auto de infração (!?)

Deveras: a compensação, que se teria consumado com “Apólices da Dívida Pública Interna Fundada Federal” (fls. 15) deu espaço, após a elaboração do auto de infração, a “Títulos da Dívida Externa” (fls. 124).

Não vejo como admitir que compensação realizada possa ser aproveitada para desfigurar a validade de auto de infração, se os encontros de débitos e créditos nela compreendidos somente puderam ser cogitados em oportunidade posterior à lavratura do citado ato administrativo. Em outras palavras: no momento da expedição do auto de infração a Recorrente despontava inadimplente relativamente ao tributo cuja satisfação foi-lhe questionada em ação fiscal.



Processo nº : 16707.002672/2001-21  
Recurso nº : 124.172  
Acórdão nº : 203-09.251

*Tempus regit actum!* Se no momento da verificação fiscal não se deparava com compensação válida, e se, por conseguinte, constatou-se inadimplência quanto a tributo exigível, outra alternativa não restava aos agentes fiscais senão promover a cobrança contra a Recorrente por meio do auto de infração inserto no processo administrativo em exame.

Esta circunstância é suficiente para afirmar a idoneidade do lançamento.

Acrescento, no entanto, dizer que a Lei nº 10.179, de 06/02/2001, em seu artigo 6º, autorizou a compensação de tributos com títulos públicos:

“Artigo 6º. A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.”

Entretanto, a Lei nº 10.179/01 especificou quais seriam os títulos em seu artigo 2º:

“Artigo 2º. Os títulos de que trata o *caput* do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I – Letras do Tesouro Nacional – LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II – Letras Financeiras do Tesouro – LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III – Notas do Tesouro Nacional – NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.”

A Recorrente limitou-se, apenas, a dizer que haveria promovido compensação na qual haveria utilizado “Títulos da Dívida Externa”, não comprovando ou mesmo fornecendo parâmetros para identificar os instrumentos nos quais baseou a iniciativa adotada, necessária à confrontação com as séries previstas no artigo 2º da Lei nº 10.179/01.

Impossível, assim, também por essa vertente, vislumbrar respaldo na pretensão de invalidação do auto de infração que instrui o presente feito administrativo.

Voto, portanto, recusando a pretensão da Recorrente, mantendo na íntegra a decisão de piso, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

  
CÉSAR PIANTAVIGNA